

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: **1011591-68.2015.8.26.0566/01** 

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Espécies de Contratos

Exequente: AVR Engenharia Ltda
Executado: Julio Flávio Accioli Filho

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Consigno que embora assistido por advogado (procuração à fl. 44), o requerido Júlio Flávio Accioli Filho assinou o acordo sem a presença de seu patrono. Tampouco outorgou procuração ao I. Advogado subscritor do pedido de homologação e extinção do processo. O requerido Durval Accioli Neto também não outorgou procuração ao I. Advogado. No entanto, o acordo foi celebrado na presença do I. Advogado, que exerce função indispensável à administração da Justiça e a quem se presume a boa-fé na conduta profissional. Além disso o documento conta com a suposta assinatura dos executados e foi juntada aos autos pelo I. Advogado, que responde pela autenticidade do documento juntado, para todos os fins do direito.

Fls. **188/190: HOMOLOGO O ACORDO** celebrado pelas partes, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Há resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do NCPC.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento em favor da parte exequente, referente ao depósito de fl. 186.

Não há custas finais, nos termos do art. 90,83°, do CPC.

Aguarde-se o cumprimento, nos termos do art. 922 do NCPC. Em até 05 dias corridos da data estabelecida para o pagamento, deverá o credor peticionar nos autos, independente de intimação, para informar se houve ou não a quitação do débito. Sua inércia implicará o reconhecimento da solvência integral e consequente extinção nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

P.I.

São Carlos, 29 de novembro de 2017.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA